



CÂMARA MUNICIPAL DE TÓCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.tocosdomoji.mg.leg.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

Comissão de Administração Pública, Obras, Desenvolvimento e Turismo (CAO)

RELATÓRIO LEGISLATIVO Nº 28, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Ementa: Relatório sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 1004/2023** que autoriza o Poder Executivo a majorar a carga horária e o vencimento do cargo efetivo de Enfermeiro, e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente da CAO,
Egrégia Comissão,

I - Introdução:

1. Conforme prevê o art. 131 e 132 do Regimento Interno desta Casa, este(a) Relator(a) apresenta o seu Relatório Legislativo sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 104/2023**, de autoria do Sr. Prefeito.

2. Trata-se de majoração da carga horária do cargo efetivo de Enfermeiro, de forma reversível, mediante opção do(s) detentor(es) do cargo, com alteração da Lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos do Município.

II. Desenvolvimento do Relatório:

3. O projeto prevê a majoração da carga horária do cargo efetivo de Enfermeiro de 20 (vinte) para 35 (trinta e cinco) horas semanais, com a majoração proporcional do vencimento do mencionado cargo.

4. Segundo informa o autor do Projeto o mesmo “o projeto de lei justifica-se na atual necessidade do Departamento de Saúde, mais especificamente relacionadas as exigências do COREN em relação ao funcionamento da sala de vacinas, no que se refere a presença de um profissional de enfermagem responsável por período superior ao atual, que é de 20 (vinte) horas”.

5. Quanto à possibilidade de a Administração alterar por Lei a carga horária dos seus cargos, cabe anotar o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exarado na Consulta nº 875.623, afirmindo que para tal exige-se a contraprestação, a qual se



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.tocosdomoji.mg.leg.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

caracteriza com o aumento do vencimento do servidor, sob pena de se caracterizar como redução de salário, o que é vedado pela Constituição Federal. Vejamos a transcrição:

Contudo, parece-me que a majoração da jornada de trabalho sem o correspondente aumento dos vencimentos, além de traduzir decesso salarial, concretiza-se como obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público, que se beneficiará com o acréscimo da carga horária do servidor sem que para isso ofereça qualquer contrapartida.

É importante ressaltar que o aumento da jornada de trabalho do servidor reflete em ambos os pólos da relação jurídica funcional.

As atividades administrativas serão exercidas por um período superior ao anterior, e a Administração não terá encargos com a criação e o provimento de novos cargos públicos para suprir sua demanda inicial. Haverá, dessa forma, maior economia administrativa e eficiência na prestação do serviço público, sendo incontestável o incremento patrimonial do Estado.

Lado outro, evidente será o decréscimo patrimonial do servidor que sofrerá prejuízos de ordem social, familiar, intelectual e econômica, na medida em que o tempo a ser dedicado à sua família, aos estudos, inclusive de aperfeiçoamento, e a atividades remuneradas, desde que permitidas juridicamente, será razoavelmente reduzido.

Insta salientar, ademais, que o texto constitucional relativiza o princípio da irredutibilidade dos vencimentos apenas com relação ao teto remuneratório (art. 37, XI), ao efeito cascata ou repique (art. 37, XIV), ao regime de subsídios (art. 39, § 4º) e aos tributos (art. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I).

Isso posto, afigurando-se claro o enriquecimento indevido da Administração que majore a jornada de seu servidor sem o correspondente aumento dos vencimentos; e a ofensa ao princípio da irredutibilidade, excepcionado tão somente nas hipóteses expressamente previstas no dispositivo constitucional, entendo que é defeso ao Município aumentar a carga horária de trabalho do servidor ocupante de cargo público sem a indispensável contraprestação proporcional.

6. Cabe registrar também a seguinte Jurisprudência na qual o eminente conselheiro relator extraiu o resumo abaixo da tese reiteradamente adotada pelo TCE-MG:

a) o Município possui a prerrogativa de alterar a carga horária de trabalho de seus servidores ocupantes de cargo público, respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja vista que este vínculo jurídico funcional tem natureza de direito público e não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico estatutário. Consultas nº 875.623 (27/06/2012) e 683.251 (30/06/2004);

b) a ampliação da jornada de trabalho dos servidores públicos, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no art. 37, XV, da Constituição da República de 1988 e obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público. Consulta n. 875.623 (27/06/2012).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.tocosdomoji.mg.leg.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

7. A criação e a alteração de cargos públicos do Poder Executivo somente podem ser feitas por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disciplinado, no âmbito federal, no art. 48, inciso X, c/c o art. 61, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República; no âmbito estadual, no art. 61, inciso VIII, c/c o art. 66, inciso III, alínea “b”, da Constituição Mineira e, em nosso Município, no art. 65, inciso VI c/c o art. 70, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 11/2016, de 14 de dezembro de 2016, *in verbis*:

Art. 65. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

VII – Criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função públicos do Poder Executivo, tanto da administração direta, como autárquica e fundacional, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e a fixação e alteração da respectiva remuneração.

(...)

Art. 70. São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito, por meio de Projeto de Lei Complementar ou de Lei ordinária, conforme previsto nesta Lei Orgânica: (Redação dada pela Emenda nº 011/2016):

a) a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função públicos do Poder Executivo, tanto da administração direta, como autárquica e fundacional; e a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto no § 1º do art. 38 e no art. 48, desta Lei Orgânica.

8. Quanto à redação do projeto não há reparos a serem feitos por meio de emendas.

9. Quanto à matéria legislativa que tramita anexada ao projeto em análise, trata-se do **Requerimento Legislativo nº 029, de 9 de março de 2023**, formalizado por meio do Ofício nº 38/2023, de mesma data, de autoria do Sr. Prefeito, que solicita que seja adotado o **regime de urgência** na tramitação do projeto em análise, nos termos dos art. 303 a 306 do Regimento Interno da Câmara, sendo que, no mérito, sugiro parecer favorável à aprovação de tramitação em regime de urgência.

III. Fundamentação:

10. Fundamentam o projeto os seguintes diplomas legais:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.tocosdomoji.mg.leg.br
Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909
CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

-
- a. Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, aplicável em nosso Município por força do disposto no § 2º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal;
 - b. Lei Complementar Federal (LC) nº 101/2000, art. 16 e 17;
 - c. Quanto à iniciativa do processo legislativo, verifica-se que a matéria constante do projeto é privativa do Prefeito, à luz do teor do disposto no art. 70, inciso II, alínea “a”) da Lei Orgânica Municipal;
 - d. Lei Orgânica Municipal, em seu art. 69, § 3º, inciso II, dispõe que a matéria em questão é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara; e
 - e. Lei Municipal nº 451/2009, de 16 de dezembro de 2009.

IV. Conclusão:

11. Verifica-se que, no mérito, o projeto está de acordo com as necessidades do Município, podendo ser aprovado, bem como, o Requerimento Legislativo a ele anexado.

É o que tenho a relatar.

V. Voto:

Nesse sentido, proponho parecer pela a aprovação do **Projeto de Lei nº 1004/2023**, e o seu anexado Requerimento Legislativo nº 29/2023, ambos de autoria do Sr. Prefeito.

Tocos do Moji, MG, 14 de março de 2023.

IZAEL BENTO DE SOUZA

Relator(a) na CAO